



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-367/2021	MARCOS EDUARDO HARTWIG
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO/VISTOR:RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Geólogo Marcos Eduardo Hartwig, alegando somente exercer a docência (fls. 05).

Apresenta cópia da CTPS sem registro ativo (fls. 10) e ofício da Universidade Federal do Espírito Santo que exerce atividades como Professor Efetivo do Magistério Superior (fls. 12 e 13).

Consta atividades de Iniciações Científicas, Ações de Extensão e Projetos junto à Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 18 a 21).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ativa pelo interessado no Crea-SP (fls. 23).

A UGI indeferiu o pedido (fls. 25 e 26) e o interessado apresentou manifestação (fls. 02 a 04).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o art. 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017;

Considerando que as atividades de pesquisa, experimentação e ensaios realizados pelo interessado enquadram-se como atividade de Engenharia e Geologia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Universidade Federal do Espírito Santo;

Considerando o local de atuação do interessado e da Universidade Federal do Espírito Santo. serem no ES;

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o Crea-ES deve ser notificado da falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Universidade Federal do Espírito Santo do Geólogo Marcos Eduardo Hartwig, objetivando autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977.

*Relato de Vistas:***INFORMAÇÕES**

Trata-se do relato de vistas que se referem a pedido de recurso do Geólogo MARCOS EDUARDO HARTWIG, em face de sua solicitação de interrupção de registro ter sido indeferida.

Em seu pedido inicial, o Geólogo Marcos Eduardo Hartwig alegou somente exercer a docência (fl. 05).

Apresentou cópia da CTPS sem registro ativo (fl. 10) e ofício da Universidade Federal do Espírito Santo que exerce atividades como Professor Efetivo do Magistério Superior (fls. 12 e 13).

Consta atividades de Iniciações Científicas, Ações de Extensão e Projetos junto à Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 18 a 21).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ativa pelo interessado no Crea-SP (fl. 23).

A UGI indeferiu o pedido (fls. 25 e 26) e o interessado apresentou manifestação (fls. 02 a 04).

O presente processo foi encaminhado à CAGE para análise, onde recebeu um parecer e voto por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho, considerando, basicamente, entre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

outros aspectos, que as atividades de pesquisa, experimentação e ensaios realizados pelo interessado enquadram-se como atividade de Engenharia e Geologia, e que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Universidade Federal do Espírito Santo.

Em seguida, foram solicitadas as presentes vistas, para melhor esclarecimento sobre este processo.

PARECER E VOTO**CONSIDERANDO:**

A Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

A Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

A Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

A Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

A Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017;

Considerando que o interessado não precisa possuir ART de cargo/função junto à Universidade Federal do Espírito Santo para exercer suas atividades normais, estritamente como professor;

Considerando que no processo não consta qualquer vínculo do profissional com empresas ou outras instituições, que não a referida Universidade;

Considerando que no processo constam algumas atividades de Extensão junto à referida Universidade, mas todas encerradas em 2020;

Considerando as demais informações constantes no processo;

VOTO pela concessão da interrupção do registro do interessado neste Conselho, por não ter verificado no processo qualquer atividade que impedisse a referida interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-1145/2001 V14 ANTONIO GONÇALVES PIRES NETO T1 Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Geólogo Antonio Gonçalves Pires Neto (fls. 02).

O Geólogo Antonio Gonçalves Pires Neto possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fls. 09).

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC27770833, de Consultoria Planejamento Plano saneamento e meio ambiente, realizada em 24/10/2014 a 21/03/2016 (fls. 04),

Apresenta Atestado de capacidade técnica pela Secretaria de Administração e Gestão da Prefeitura de Jundiaí (fls. 06 a 08), no qual consta que o Geólogo Antonio Gonçalves Pires Neto compõe a equipe técnica como Consultor Meio Ambiente.

Parecer

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Consultoria Planejamento Plano saneamento e meio ambiente estão dentro das atribuições do interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013; e

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009.

Voto

1) pela regularização da ART com localizador LC27770833;

2) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à Secretaria de Administração e Gestão da Prefeitura de Jundiaí em 24/10/2014 a 21/03/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-634/2021	<i>PEDRO LIFTER RODRIGUES PRANDI</i>
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Geólogo Pedro Lifter Rodrigues Prandi, feito em 08/06/2021 (fls. 02).

O Geólogo Pedro Lifter Rodrigues Prandi possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fls. 16).

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC29845193, de Execução de Manutenção de Hidráulica de Poço Tubular, realizada em 01/05/2021 a 02/05/2021 (fls. 03),

Apresenta Atestado de capacidade técnica pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília (fls. 06 a 07) e Contrato (fls. 08 a 12).

Consta o profissional interessado anotado na empresa Barreto Poços Artesianos Eireli-ME (fls. 03).

Parecer

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Execução de Manutenção de Hidráulica de Poço Tubular estão dentro das atribuições do interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a falta de informações quanto a regularidade do Departamento de Água e Esgoto de Marília.

Voto

1) pela regularização da ART com localizador LC29316554;

2) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados ao Departamento de Água e Esgoto de Marília em 01/05/2021 a 02/05/202;

3) que a Unidade de origem verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, do Departamento de Água e Esgoto de Marília, principalmente no que tange a regularidade do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI S J CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-230028/2004 V2 CARLOS MURILO CARLI Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO
----------	---

Proposta*Histórico**Trata-se de pedido de cancelamento de ART, por cancelamento do contrato (fls. 02).**Consta a ART do interessado (fls. 04).**A Fiscalização apurou a existência de outra ART para o mesmo serviço em nome de outro profissional (fls. 10).**Parecer**Considerando o requerimento de cancelamento de ART pelo interessado;**Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;**Considerando os artigos 21 e 23 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;**Voto**Pelo deferimento do requerimento de cancelamento de ART do interessado.*

UGI S J CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-230028/2004 V3 CARLOS MURILO CARLI Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO
----------	---

Proposta*Histórico**Trata-se de pedido de cancelamento de ART, por cancelamento do contrato (fls. 02).**Consta a ART do interessado (fls. 04).**A Fiscalização apurou a existência de outra ART para o mesmo serviço em nome de outro profissional (fls. 10).**Parecer**Considerando o requerimento de cancelamento de ART pelo interessado;**Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;**Considerando os artigos 21 e 23 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;**Voto**Pelo deferimento do requerimento de cancelamento de ART do interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - CONSULTA****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-43/2020 CREA-SP
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta do Geólogo Leonardo Habermann:

“Boa tarde. Sou Geólogo graduado pela Unesp de Rio Claro e tenho dúvidas acerca de algumas atribuições profissionais conferidas ao título de geólogo. Gostaria de saber se posso ser Responsável Técnico por minerações que atuam na extração de calcário 1) para aplicação como corretivo de solo (Regime de Licenciamento) e 2) para fabricação de cimento (Regime de Concessão). Poderia ser responsável pela elaboração do Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, para empreendimentos desta categoria?”

O consulente tem as atribuições PROVISÓRIAS estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto (fls. 03).

Parecer e Voto

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar.

Voto por informar que:

1) no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;
3) que o Geólogo Leonardo Habermann pode se responsabilizar pela extração de calcário, desde que sem uso de explosivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-213/2018 C1 CREA-SP
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta do Engenheiro Civil Roger Fiorine Silva:

“Sou Eng. Civil e já tenho conhecimento de que não possuo atribuição profissional para obras de perfuração de poços tubulares profundos. Baseado na Decisão Normativa nº 59/1997, na Resolução nº 1.010/2005 e Decisões Plenárias PL-1799/1998, PL-1534/2005, PL-0664/2006, PL-1331/2006, PL-1213/2010 e PL-1915/2014, venho através dessa solicitar consulta: Quais disciplinas da curso de graduação de Geologia do Instituto de Geociências e Ciências Exatas da UNESP Campus de Rio Claro eu devo cursar para ter atribuição profissional na área de perfuração de poços tubulares profundos? Quais são as regras para obter o desempenho adequado nessas disciplinas? aguardo contato. Roger”
O consulente tem as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 03).

Parecer e Voto

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos; e

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar.

Voto por informar que:

- 1) no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;
- 2) que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos; e
- 3) objetivamente o questionamento apresentado fica prejudicado, uma vez que as escolas de Geologia do país apresentam conteúdo específicos e dependem das características do seu conteúdo programático, não se podendo especificar as matérias necessárias individualmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

UCT

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-253/2016 <i>LUIS EDUARDO SPILLER</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico**Trata-se de consulta do Geólogo Luís Eduardo Spiller:*

“O Laboratório de análise de águas é uma área da engenharia/geologia, conforme manifestado pelo CREA em resposta à consulta nº 178892/2013 e outras, tais como a Decisão PL-2741/2012, Código de Águas Minerais, solicitado via DNPM e DAEE. Uma água proveniente de aquífero profundo, protegido, agora tem que ser comprovado a sua “qualidade” para consumo humano ou não, através da Portaria MS 2914/2011, onde “obriga” a acreditação do laboratório pelo Inmetro, conforme Norma ABNT/NBR 17.025:05, não aceitando outra. Qual a posição do CREA/Confea sobre essa imposição do Ministério da Saúde referente aos serviços de captação de águas e análises da qualidade de água?”

O consulente tem as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fls. 04).

A CAGE decidiu por: “entendimento de que a legislação é clara com relação à captação de poços profundos, ou seja, de águas em lençóis freáticos situados entre camadas impermeáveis, apontando que tanto os geólogos como os engenheiros geólogos e engenheiros de minas tem como sua responsabilidade técnica as atividades de planejamento, locação, perfuração, pesquisa, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea qualquer que seja sua finalidade de uso para fins de outorga, apenas informando qual será o uso do recurso hídrico, na sua ART. Por outro lado, esses mesmos profissionais, não possuem responsabilidade técnica para responderem por obras de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento, obras de irrigação e outras decorrentes do uso das águas subterrâneas, pois são de competência de outros profissionais. Da mesma forma, as exigências para que a caracterização química qualitativa e quantitativa das águas (análises químicas) para serem utilizadas em diferentes atividades, e, principalmente para o consumo humano (Portaria 2.914/2011), seja realizada em laboratórios credenciados pelo INMETRO é uma competência sim do Ministério da Saúde conforme pode ser observado na Portaria nº 1.914, de 12 de dezembro de 2011, do próprio Ministério da Saúde.” (fls. 26 a 27).

O consulente encaminha manifestação após a resposta, requerendo nova análise (fls. 31).

Parecer

Considerando a consulta apresentada;

Considerando a Decisão CAGE/SP nº 134/2016, que responde objetivamente o questionamento do profissional; e

Considerando que não há elementos que justifiquem uma alteração do entendimento.

Voto

Por manter a Decisão CAGE/SP nº 134/2016, podendo o consulente apresentar recurso ao Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-87/2003 V2 <i>INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS DA UNICAMP</i>
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta

Informações, histórico e contextualização do assunto:

O presente processo trata ao exame de atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas de 2016, 2017 e 2018 do curso de Geologia o Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE), em 15/12/2014 através da Decisão CAGE/SP nº 204/2014 (fls. 359 e 360) decidiu pela anotação no registro dos Geólogos formados nas turmas de 2012 e 2013 do Curso de Ciências da Terra – Modalidade Geologia do Instituto de Geociências das Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) pelas atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo.

Em 18/08/2016 a CAGE ratificou a decisão anterior por meio da Decisão nº 81/2016 (fls. 381 e 382), mantendo as atribuições da concedidas.

Às folhas 386, consta declaração da Instituição de Ensino informando que não ocorreram alterações curriculares para os alunos formados nos anos de 2016, 2017 e 2018.

O processo foi encaminhado à CAGE para referendo das atribuições concedidas aos egressos das turmas de 2016, 2017 e 2018.

Parecer e voto

Considerando o disposto nos artigos 2º, 7º, 8º, 10º e 46 (alínea D) da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 (§ 2º) da Resolução nº 1.010/05 do Confea; o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea; a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, os artigos 1º, 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea; que o título de Geólogo (a) consta do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea como segue: Grupo: Engenharia; Modalidades: Geologia e Minas, Nível: Graduação; Código: 151-03-00; e a informação de que não houve alteração na Estrutura Curricular do Curso de Geologia para os egressos de 2016, 2017 e 2018, Voto favorável ao referendo das atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo aos egressos do curso de Geologia para as turmas de 2016, 2017 e 2018 e pela concessão do título de Geólogo (cód. 151-03-00 da TTP).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-361/1977 V6 <i>FACULDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP RIO CLARO</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Geologia, da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro, que se graduaram em 2014 a 2017.

As últimas atribuições concedidas pela CAGE foram para os egressos de 2013, com as “atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º. da Lei Federal n. 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto.”, através da Decisão CAGE/SP nº 06/2017 (fls. 908).

A CAGE decidiu por essas atribuições para as turmas de 1984 a 2012 - Decisão CAGE/SP nº 28/2013 (fls. 621 a 622).

A interessada informa que houve alterações na grade curricular para o curso de Geologia para os egressos de 2014 (fls. 916) e não houve mais alterações para os egressos de 2015 a 2017 (fls. 936).

Parecer e Voto

Considerando a necessidade de rever as atribuições concedidas através da Decisão CAGE/SP nº 28/2013 e estendidas através da Decisão CAGE/SP nº 06/2017 para os egressos de 1984 a 2013;

Considerando que para as atividades de desmonte de rocha com a necessidade de uso de explosivos há a necessidade de conhecimentos específicos, tais como tempo de detonação, natureza dos explosivos, resposta do maciço rochoso aos diferentes materiais explosivos, e não abordado pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro.

Considerando que importantes concentrações de minérios ocorrem em rochas que por suas características de formação e grau de alteração não necessitam de uso de explosivo, razão pela qual podem ser lavradas por Geólogos, Engenheiros Geólogos e Engenheiros de Minas que possuem conhecimentos relacionados à: Resistência dos Materiais Geológicos; Geologia Estrutural; Mecânica dos Solos e Rochas; Formação de Depósitos Mineraiis; Diferentes Tipos de Formações Rochosas e Solos; Mineralogia; Lavra e Tratamento de Minérios; Geologia de Engenharia; Pesquisa Mineral; Hidrogeologia; e Geologia Ambiental.

Considerando, conforme documento anexo, no seu quadro 2, elaborada pelo Geólogo e Engenheiro Civil Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, que esses conhecimentos são abordados pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro.

Considerando o parecer jurídico nº 050/2020-SUPJUR, no processo C-1252/2019;

Considerando as colocações fornecidas por apoio jurídico na reunião da CAGE nº 459, de 01/02/2021, com o entendimento que as alterações de atribuições de cursos dever-se-ia aplicar a todos que cursaram o mesmo programa pedagógico, porém a aplicação dos efeitos deve ser somente para os novos egressos, por orientação jurídica.

Considerando a extensão de atribuições pela Inspeção de origem para os egressos de 2014 a 2017;

Considerando as alterações na estrutura curricular apresentadas do curso de Geologia, da UNESP Rio Claro;

Considerando a Instrução do Crea-SP nº 2.565, que estabelece para a instituição de ensino que já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir: I- TÍTULOS JÁ EXISTENTES NA TABELA DA RESOLUÇÃO N.º 473 DE 2002, DO CONFEA: conceder as atribuições provisórias das resoluções e atos normativos específicos que regulamenta a profissão, conforme regras a seguir relacionadas: a) Engenheiros (em suas diversas modalidades), Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas: terão as atribuições provisórias da legislação específica que regulamenta a profissão, descritas no Anexo I da presente Instrução e após a conclusão da análise pela Câmara Especializada, caso sejam alteradas as atribuições inicialmente concedidas, deverá ser emitida nova Certidão de Registro e Anotações em caráter definitivo, com as devidas atualizações, sem ônus, a qual será enviada ao profissional em substituição à anteriormente emitida;

Considerando dessa forma que as atribuições concedidas para os egressos de 2014 em diante são de caráter provisório, passível de revisão pela Câmara Especializada;

Considerando que as atribuições para os egressos de 1984 a 2013 não podem ser alteradas em face do tempo decorrido, porém deve-se registrar que as atribuições para desmonte de rochas não estão contempladas pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea n.º 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea n.º 1.073, de 2016;

Considerando a Lei Federal n.º 4.076, de 1962; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea n.º 473, de 2002.

Voto pela revisão da concessão de atribuições aos egressos do ano letivo de 2014 a 2017, do curso de Geologia, da UNESP Rio Claro, concedendo o registro aos egressos com o título de Geólogo(a) (código 151-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal n.º 4.076, 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, sem utilização de explosivos, permanecendo as atribuições anteriormente concedidas aos egressos até 2013, em face do artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784, de 1999.

(Segue anexo documento elaborado pelo Geólogo e Engenheiro Civil Fábio Augusto Gomes Vieira Reis)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	F-1211/1990 V2 MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "Matriz: Extração, beneficiamento, comércio de minerais, serviços gerais de mineração e transporte rodoviário de cargas.-.-.-.-Filial 1: Extração, beneficiamento, comércio de minérios, inclusive exportação, transporte rodoviário de cargas e serviços gerais de mineração.-.-.-.-Filiais 2 e 3: Extração, beneficiamento, comércio de minérios e transporte rodoviário de cargas.-.-.-.-Filial 4: Escritório administrativo, aluguéis, compra, venda e loteamento de imóveis.-.-.-.-Filial 5: Extração, beneficiamento e comércio de minerais." e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 333 a 335) e apresenta Notas Fiscais (fls. 339 a 343).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem com as do objeto social (fls. 345 a 351).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UGI ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-22070/1991 P1 <i>M.F.L. MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA.</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE JAZIDAS MINERAIS NO TERRITÓRIO NACIONAL, PODENDO DEDICAR-SE A TODAS AS ATIVIDADES CORRELATAS NO RAMO” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 147 a 149) e apresenta Notas Fiscais (fls. 153 a 157).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de pedrisco e areia (fls. 159 a 165).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**IV . II - REQUER REGISTRO***UGI FRANCA*Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

13	F-34037/2003 P2 MINERAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO GRANDE LTDA
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, com o profissional Geólogo Eduard Lopes da Silva, que possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4076/1962 (fls. 50), como quadro técnico. A interessada está registrada com o objeto social “Matriz: a. Extração e comércio de areia, cascalho e demais materiais de emprego na indústria de construção civil; b. Pesquisa lavra, beneficiamento e comércio de bens minerais em todo o território nacional; c. Transporte rodoviário e fluvial, com navegação interior de bens minerais em geral, com veículos e embarcações próprias e/ou de terceiros; d. Representações comerciais de produtos nacionais por conta de terceiros; e. Arrendamento de bens móveis e imóveis em geral.”, com restrições de atividades para exclusivamente para as atividades na área da geologia (fls. 51).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;
Considerando as atribuições do Quadro Técnico anotado;
Considerando a alínea “d” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e
Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

Voto

Por manter o registro da interessada com restrição de atividades “habilitada para as atividades de Geologia, conforme atribuições do seu quadro técnico, podendo realizar as atividades de extração de areia e cascalho”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UOP ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-31012/1994 ORIG E V2 Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO	UILSON ROMANHA & CIA LTDA
-----------	---	---------------------------

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Exploração do ramo de extração, beneficiamento, compra e venda de minérios” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 193 a 197 e 204 a 213).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia (fls. 237) e junto as Notas Fiscais da interessada (fls. 241 a 290).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI BARRETOS**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

15	PR-624/2019 <i>JOÃO ANTONIO CURTIS NETO</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo anotação do curso de Mestre em Ciências no programa Geotecnia. O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições da Lei Federal nº 4.076, de 1962 e apresenta: - cópia do certificado de conclusão do curso de Mestre em Ciências no programa Geotecnia pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Parecer e Voto

*Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e
Considerando a documentação apresentada.*

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Mestre em Ciências no programa Geotecnia pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UGI BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-600/2019	WANDERLEY WESLEY SHOUGA MENDES
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Metalurgista e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação do curso de Extensão Universitária na modalidade Aperfeiçoamento: Engenharia de Campo - SMS e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Extensão Universitária na modalidade Aperfeiçoamento: Engenharia de Campo - SMS pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 07 a 08 e 09).

A CEEC decidiu pela anotação do curso sem revisão de atribuições e encaminhamento à CAGE e CEEST (fls. 20 a 22).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando a Decisão CEEC nº 295/2021.

Voto

1) por não haver extensão de atribuições na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas.

2) pelo encaminhamento do processo à CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UOP COTIA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	PR-343/2020	PAULO EDUARDO ESTEVES DE CAMARGO
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo anotação do curso de Especialização em Investigação do Subsolo: Geotecnia e Meio Ambiente e de Mestrado em Ciências.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962 e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Investigação do Subsolo: Geotecnia e Meio Ambiente pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciências no programa: Geociências (recursos minerais e hidrogeologia), área de concentração: Hidrogeologia e Meio Ambiente pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo – USP, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 06 e 07 a 08).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado dos cursos de Especialização em Investigação do Subsolo: Geotecnia e Meio Ambiente pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT e de Mestrado em Ciências no programa: Geociências (recursos minerais e hidrogeologia), área de concentração: Hidrogeologia e Meio Ambiente pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo – USP, ambos sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-782/2019	GUTENBERG FERRO
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo revisão de atribuições referentes ao curso de Geologia pela UNESP de Rio Claro.

O interessado possui registro provisório no Crea-SC e registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, se formou em 1981/2º Semestre e apresenta Histórico Escolar e Ementas de Disciplinas cursadas (fls. 04 e 10).

O interessado requer atribuições conforme Decisão CAGE/SP nº 28/2013 (fls. 03).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a análise de atribuições do curso, constante no processo C-361/1977;

Considerando que para as atividades de desmonte de rocha com a necessidade de uso de explosivos há a necessidade de conhecimentos específicos, tais como tempo de detonação, natureza dos explosivos, resposta do maciço rochoso aos diferentes materiais explosivos, e não abordado pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro.

Considerando que importantes concentrações de minérios ocorrem em rochas que por suas características de formação e grau de alteração não necessitam de uso de explosivo, razão pela qual podem ser lavradas por Geólogos, Engenheiros Geólogos e Engenheiros de Minas que possuem conhecimentos relacionados à: Resistência dos Materiais Geológicos; Geologia Estrutural; Mecânica dos Solos e Rochas; Formação de Depósitos Minerais; Diferentes Tipos de Formações Rochosas e Solos; Mineralogia; Lavra e Tratamento de Minérios; Geologia de Engenharia; Pesquisa Mineral; Hidrogeologia; e Geologia Ambiental;

Considerando que esses conhecimentos são abordados pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro;

Voto pela revisão de atribuições do interessado, concedendo a ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, sem utilização de explosivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UOP PORTO FERREIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-732/2019	PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo revisão de atribuições para “lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minério por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto” (fls. 02 e 03).

O interessado possui registro no Crea-SP desde 16/12/1977 com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, e apresenta:

- Histórico Escolar emitido pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Campus Rio Claro, referente ao curso de geologia, concluído no ano letivo de 1977.

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a análise de atribuições do curso, constante no processo C-361/1977;

Considerando que para as atividades de desmonte de rocha com a necessidade de uso de explosivos há a necessidade de conhecimentos específicos, tais como tempo de detonação, natureza dos explosivos, resposta do maciço rochoso aos diferentes materiais explosivos, e não abordado pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro.

Considerando que importantes concentrações de minérios ocorrem em rochas que por suas características de formação e grau de alteração não necessitam de uso de explosivo, razão pela qual podem ser lavradas por Geólogos, Engenheiros Geólogos e Engenheiros de Minas que possuem conhecimentos relacionados à: Resistência dos Materiais Geológicos; Geologia Estrutural; Mecânica dos Solos e Rochas; Formação de Depósitos Minerais; Diferentes Tipos de Formações Rochosas e Solos; Mineralogia; Lavra e Tratamento de Minérios; Geologia de Engenharia; Pesquisa Mineral; Hidrogeologia; e Geologia Ambiental;

Considerando que esses conhecimentos são abordados pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro;

Voto pela revisão de atribuições do interessado, concedendo a ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, sem utilização de explosivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UOP SOCORRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	PR-469/2021 <i>BRUNO FORNER BONETTI</i>
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Minas requerendo anotação do curso de extensão universitária na modalidade de especialização: MBA em Gestão de áreas Contaminadas, Desenvolvimento Urbano sustentável e Revitalização de Brownfields.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 14 da Resolução Confea nº 218, de 1973 e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de extensão universitária na modalidade de especialização: MBA em Gestão de áreas Contaminadas, Desenvolvimento Urbano sustentável e Revitalização de Brownfields pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04 e 05 a 08).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de extensão universitária na modalidade de especialização: MBA em Gestão de áreas Contaminadas, Desenvolvimento Urbano sustentável e Revitalização de Brownfields pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**UOP TIUPÃ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-440/2018	VITOR SILVA CAMELO
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CAGE, tendo em vista a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 08.05.2019 – Decisão CEEC/SP nº 534/2019 – vide fl. 171/172: “(...) Considerando as solicitações do interessado e suas atribuições; Considerando os conteúdos cursados na graduação; Considerando a legislação vigente, especialmente a Decisão Normativa nº 059/97 do Confea. A VISTA DE TODO EXPOSTO A CEEC DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 170, Por encaminhar o presente processo para análise pela Câmara Especializada de Geologia.

O presente processo foi instaurado em 04.05.2018 e trata-se do requerimento do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL, VITOR SILVA CAMELO, registrado neste Crea-SP sob nº 5069613243 protocolado em 18.04.2018, sob nº 57.260, d solicitando extensão de atribuição de responsabilidade técnica para atividades de PROJETO E EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA E PROJETO E EXECUÇÃO DE SONDAGENS DE SOLO (fl. 02/03).

O referido profissional possui como Engenheiro Ambiental as atribuições: da Resolução nº 310, de 23/07/1986, e da Resolução nº 447, de 22.09.2000, ambas do CONFEA – vide fl. 156 e concluiu o Curso de Engenharia Ambiental pelas Faculdades Adamantinenses Integradas em 21.07.2015 (fls.06), sendo que em folhas 04 e 05 conta o respectivo Histórico Escolar referente aos anos letivos cursados: de 2011/1 a 2014/2. O referido profissional também juntou ao presente processo (folhas 08 a 151) os Planos de Ensino das disciplinas cursadas da matriz curricular do curso onde constam as respectivas ementas/conteúdo programático, cargas horárias e bibliografia relativas às disciplinas cursadas (fl. 08/151).

Em 07.05.2018 (fl. 167), a UOP/Tupã encaminhou o presente processo à CEEC, para análise do requerido, por se tratar de engenheiro ambiental, anexando a este processo, ainda, cópias do Processo PR-224/2017, aberto em nome do profissional registrado no Crea-SP como Engenheiro Ambiental Alberto Martins Junior e egresso do Curso de Engenharia Ambiental das Faculdades Adamantinenses Integradas, mesma instituição de onde o Eng. Ambiental Vitor Silva Carneiro é egresso, sendo que deste processo PR destacamos:

- O requerimento do Eng.Amb. Alberto Martins Junior, protocolado neste conselho em 31.03.2017, solicitou esclarecimentos sobre a possibilidade de ser responsável técnico de empresa com objetivo social de “comércio varejista e atacadista de bombas para poços semi-artesianos, canos, tubos, conexões e produtos metalúrgicos com prestação de serviços de análises físico-químicas e microbiológicas de água; captação, tratamento e distribuição de água; monitoramento, manutenção, perfuração, sondagem e construção de poços de água; licenciamentos ambientais diversos e serviços correlatos à Engenharia Ambiental” (fl. 157/159);

- A Decisão CEEC-SP nº 1412/2017 decidiu pelo encaminhamento do processo PR-224/2017 para análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, em 26.07.2017 (fl. 160/161);

- De folhas 162 a 166 do presente processo temos o parecer do conselheiro da CAGE que culminou com a Decisão CAGE/SP nº 010/2018, que aprova o parecer do conselheiro Relator às fls 171 a 174 (Processo PR-224/2017), FAVORÁVEL, no sentido de que o consulente (Eng.Amb. Alberto Martins Junior) está habilitado a realizar as atividades solicitadas, podendo ainda ser responsável técnico por empresa conforme pleiteado...”, entendendo que o profissional cursou disciplinas pertinentes às atividades mencionadas: Geologia Aplicada I, Hidráulica I e II, Mecânica dos Solos I e II, Gerenciamento de Recursos Hídricos I e II, sendo que esta última apresenta conteúdo equivalente a disciplina hidrogeologia” (grifo nosso).

Neste sentido, a UOP Tupã extraiu as informações acima referente ao Processo PR – 0224/2017 e encaminhou o presente processo para a UGI Marília que o encaminhou para a Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

Engenharia Civil – CEEC que através da Decisão CEEC-SP n.º 534/2019 decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 170, por encaminhar o presente processo para análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE (fls. 171).

Assim sendo e considerando o despacho da UGI às fls. 167 e a decisão da CEEC (fls. 111/112), o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para análise a respeito do requerimento do profissional interessado neste processo, Engenheiro Ambiental Vitor Silva Camelo, de atribuição de responsabilidade técnica para PROJETO E EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA E PROJETO E EXECUÇÃO DE SONDAgens DE SOLO.

II – PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45º e 46 da Lei n.º 5.194/1966;

Considerando a Resolução n.º 218/1973, do CONFEA;

Considerando a Resolução n.º 447/2000, do CONFEA;

Considerando a Decisão Normativa n.º 59/1997, do CONFEA;

Considerando o artigo 6º da Resolução n.º 1073/2016 do CONFEA;

Considerando a Deliberação CAGE n.º 10/2018;

Considerando a análise dos Planos de Ensino das disciplinas cursadas da matriz curricular do curso onde constam as respectivas ementas/conteúdo programático, cargas horárias e bibliografia onde destacamos os conteúdos das disciplinas do projeto pedagógico que nos balizaram para a construção do voto:

Microbiologia Aplicada; Geologia Aplicada I e II; Hidrologia I e II; Hidráulica I e II; Projeto e Gerenciamento de Água de Abastecimento I e II; Mecânica dos Solos I e II; e Gerenciamento de Recursos Hídricos I e II, onde destacamos nesta última, reafirmando a Decisão CAGE n.º 10/2018, a presença de conceitos que abordam as águas subterrâneas.

III – Voto

Face ao exposto, somos de voto que o Eng. Ambiental Vitor Silva Camelo possa ter extensões de suas atribuições para responsabilidade técnica em atividades relacionadas a elaboração de projeto e acompanhamento da execução de perfuração de poços de água e projetos e execução/acompanhamento de sondagens de solo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

22	SF-838/2019	RIO DAS CONCHAS MINERAÇÃO LTDA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro concluído e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem em seu objeto social “extração de argila e beneficiamento associado (...)”.

A interessada possui registro no CFT (fls. 24).

A CAGE analisou o processo e decidiu: “que a empresa precisa de registro no CREA-SP. Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão e sobre a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral.” (fls. 37).

A interessada foi autuada através do AI nº 2025/2021, lavrado em 24/06/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 41).

A interessada interpôs defesa, alegando que estar registrada no CFT (fls. 44 a 50).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de argila;

Considerando que as atividades de extração de argila são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando que a defesa da interessada.

Voto pela manutenção do AI nº 2025/2020, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada, devendo a fiscalização atuar a interessada também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, se constatar que continua a desenvolver atividades de extração de argila sem profissional legalmente habilitado neste Conselho, em processo próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 466 ORDINÁRIA DE 13/09/2021**VI. II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

UGI ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1496/2021 MINERAÇÃO CAMPO BRANCO DE ITAPEVA LTDA
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social "EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO DE MINERAIS, SERVIÇOS GERAIS DE MINERAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS" e sem quadro técnico anotado (fls. 03).

A interessada foi autuada através do AI nº 1042/2021, lavrado em 19/07/2021, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 09).

A interessada interpôs defesa alegando estar com as atividades paralisadas (fls. 20 a 39).

Parecer

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando que a interessada alega estar com atividades paralisadas, porém não solicitou sua interrupção de registro no Conselho;

Considerando que as atividades de extração mineral são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto pela manutenção do AI nº 1658/2021, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterando-se o valor para o mínimo – meio valor de referência e informar a empresa a possibilidade de solicitação de interrupção do seu registro durante o período que se encontra com atividades paralisadas.